

DECRETO Nº 15.006, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o pagamento da gratificação de plantão extra e fixa o seu valor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11-A da Lei Complementar estadual n. 63, de 11 de janeiro de 2006, acrescentado pelo art. 8º da Lei estadual n. 6.204, de 20 de abril de 2012; o disposto no art. 41, § 3º; art. 75, § 6º; e art. 100, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos, e o disposto no art. 22-A, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 90, de 26 de outubro de 2007, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 108, de 12 de junho de 2008:

CONSIDERANDO que, por força do § 3º do art. 41 Lei Complementar estadual n. 13/1994, a gratificação de plantão extra não compõe a remuneração para cálculo de qualquer outra vantagem, seja adicional ou gratificação;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 41, o § 6º do art. 75 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 e o § 3º do art. 11-A da Lei Complementar estadual n. 63/2006 proíbem o pagamento da gratificação de plantão extra a servidor no gozo de qualquer licença ou que esteja afastado do efetivo exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 100 da Lei Complementar n. 13/1994 e o § 1º do art. 22-A da Lei Complementar estadual n. 90/2007, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 108/2008 vedam que o órgão ou entidade de origem pague gratificação de plantão extra a servidores cedidos ou postos à disposição;

CONSIDERANDO que cabe ao Governador do Estado fixar o valor da gratificação extra, nos termos do § 7º do art. 11-A da Lei Complementar estadual n. 63/2006, acrescentado pela Lei estadual n. 6.204/2012;

CONSIDERANDO o efeito retroativo previsto no art. 9º da Lei estadual n. 6.204/2012;

D E C R E T A:

Art. 1º A gratificação de plantão extra será paga ao servidor que comprovadamente der plantão de 12 (doze) horas ou, excepcionalmente, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, além da sua jornada semanal de trabalho.

§ 1º O pagamento da gratificação de plantão extra fica, em qualquer situação, condicionada:

I - a autorização pela Secretaria de Saúde da prestação de serviço em regime de plantão, além da jornada semanal normal;

II - ao controle de frequência do servidor e ao encaminhamento do comprovante dessa frequência, devidamente assinado pelo servidor, pelo chefe imediato e pelo Diretor do Hospital, à Secretaria de Administração.

§ 2º Excepcionalmente será permitida a realização de plantão de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por médicos ou cirurgiões buco-maxilo, desde que devidamente justificada pelo Diretor do Hospital.

§ 3º Não podem ser pagos mais de 8 (oito) plantões extras de 12 (doze) horas ou de 4 (quatro) plantões extras de 24 (vinte e quatro) horas por mês, respeitado em qualquer caso a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 4º Na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, podem ser pagos até 8 (oito) plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a médicos contratados temporariamente, desde que haja justificativa do Diretor do Hospital devidamente justificada pelo Secretário de Saúde.

§ 5º A comprovação da frequência, na forma do § 1º, deve ser encaminhada mensalmente a Secretaria de Administração, para que possa ser efetuado o pagamento da gratificação de plantão extra.

Art. 2º O valor da gratificação de plantão extra fica estabelecido nos valores previstos nos Anexos deste Decreto por plantão de 12 (doze) horas consecutivas.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* será pago em dobro por plantão de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Art. 3º Fica vedado o pagamento da gratificação de plantão extra:

I - a servidor inativo ou a pensionista;

II - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço.

§ 1º É vedado o pagamento dessa vantagem pelo órgão de origem quanto aos servidores cedidos ou postos à disposição.

§ 2º A gratificação de plantão extra não pode ser paga simultaneamente com gratificação pela prestação de serviços extraordinários ou com o adicional noturno.

Art. 4º O valor da gratificação de plantão extra não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011 com relação ao valor da gratificação de plantão extra previsto para médicos, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de DEZEMBRO de 2012

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I
Carreiras de Nível Superior

CARREIRAS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA (R\$)
Médico	500,00
Cirurgiões-Dentistas	270,00
Enfermeiro	170,00
Fisioterapeuta	170,00
Farmacêutico	170,00
Farmacêutico-bioquímico	170,00
Nutricionista	170,00
Assistente Social	170,00

ANEXO II
Carreiras de Nível Médio

CARREIRAS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA (R\$)
Técnico em Enfermagem	55,00
Técnico de Laboratório	55,00
Técnico em Radiologia	55,00
Técnico em Patologia Clínica	55,00

ANEXO III
Carreiras de Nível Auxiliar

CARREIRAS	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA (R\$)
Auxiliar de Enfermagem	50,00
Auxiliar de Laboratório	50,00
Auxiliar de Radiologia	50,00
Auxiliar de Nutrição e Dietética	50,00
Auxiliar de Patologia Clínica	50,00
Atendente de Enfermagem	50,00
Agentes Operacionais de Serviços	35,00

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 227, de 05/12/2012, p. 9.